

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BELÉM¹.**

Ação Civil Pública de Extinção de Fundação

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pelo Promotor de Justiça infra-assinado², no exercício das funções de CURADOR DE FUNDAÇÕES e no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93, artigo 66 e seguintes do Código Civil, artigo 765 do Código de Processo Civil, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXTINÇÃO DE FUNDAÇÃO PRIVADA, CUMULADA
COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PROVISÓRIA**
em face de

a) **FUNDAÇÃO AMAZÔNICA YOSHIO YAMADA**, fundação privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.918.094/0001-02, registrada, em 17 de agosto de 1990, pela escritura pública lavrada no Cartório Diniz, 2º Ofício de Notas da comarca de Belém/PA, livro nº 490, fl. 106, conforme fls 11/18 do Procedimento Administrativo nº 000164-110/2016(DOC1), com sede na Travessa Frutuoso Guimarães, nº 372, Campina, CEP 66015-055, Belém/PA, que poderá ser citada na pessoa de seu Diretor-Presidente, FERNANDO TERUÓ YAMADA, RG: 3263656, CPF Nº 033.210.102-91, domiciliado na Travessa Rui Barbosa, 1389, apto 2101, Bairro: Nazaré, CEP: 66.035-220, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Da Legitimidade do Ministério Público:

¹ Resolução 025/2014 de 02.10.14 – GP – DJ 5599/14 – Estabelece a competência da Vara criada pelo art. 8º da Lei nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, altera a denominação da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital para 4ª Vara Cível, Comércio, Resíduos, Fundações e Acidentes de Trabalho, e dá outras providências.

² RESOLUÇÃO Nº 020/2013–CPJ, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013[...] Art. 16. A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais: I - relacionados às fundações e entidades de interesse social, podendo atuar de forma autônoma ou em conjunto com os demais Promotores de Justiça de Terceira, Segunda e Primeira Entrância; [...]

Entre as incumbências do Ministério Público, nos ensinamentos de José Eduardo Sabo Paes³, reserva-lhe a Constituição a defesa da ordem jurídica, e, no que pertine às fundações, pessoas jurídicas de direito privado, elas nascem, vivem e extinguem-se sob a vista do Ministério Público. Formada por uma universalidade de bens destinados a específicas finalidades, sem associados ou sócios que fiscalizem sua administração, o artigo 66, do Código Civil atribuiu ao *parquet* o encargo de velar pelas fundações, a saber:

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.
§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

De acordo com Airton Grazioli, o patrimônio da fundação a partir do momento que é constituída, pertence à sociedade, beneficiária das atividades que serão desenvolvidas, sempre de natureza social e de interesse público. Além disso, “ é interesse do instituidor que abre mão de patrimônio pessoal para colocá-lo à disposição do social, que a entidade criada permaneça sob o crivo do Poder Público, para não se desviar de seus propósitos”⁴.

Segundo o referido autor, por essas duas razões é que o ordenamento jurídico atribui ao Ministério Público o dever de velar pelas fundações.

O próprio Supremo Tribunal Federal (RT 299/735, in RE 44384-SP) registrou que compete ao Ministério Público o procedimento judicial para destituição de todos os dirigentes fundacionais, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça (DJ 26.10.98, Jurisprudência do STJ, 1, ano 1999) admitiu que pode o *Parquet* ajuizar ação visando o afastamento de curadores, inclusive.

Os autores acompanham de tal entendimento, cumprindo, a propósito, consultar Edson José Rafael (Melhoramentos, Fundações e Direito, 1999), José Eduardo Sabo Paes (Fundações e Entidades de Interesse Social, Brasília Jurídica, 2001) e, no mais, Gustavo Saad Diniz (Direito das Fundações Privadas, Síntese, 2000).

Todos, com razão, atestam o entendimento de que o Ministério Público conta com legitimidade para o ajuizamento de ações que visem tornar efetiva sua atribuição de fiscalizar as fundações.

Por fim, o artigo 765 do Código de Processo Civil afasta qualquer espécie de dúvidas, tornando patente a legitimidade do *Parquet*, ao assinalar que:

Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

³ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. Ed. Forense. SP. 9ª ed. 2017, p. 507.

⁴ GRAZZIOLI, Airton. Fundações p.84

- I - se tornar ilícito o seu objeto;
- II - for impossível a sua manutenção;**
- III - vencer o prazo de sua existência.

Patente, também, o interesse de agir, pois “Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume o interesse de agir: no caso, o interesse está na própria norma que chama o Ministério Público ao processo” (Carnelutti, “Mettere il Pubblico Ministero ao suo posto”, in “Revista di Diritto Processuale”, Pádua, Cedam, 1.953, pg. 258; Satta, “Direito Processual Civil”, vol I, nº 45; cfr.671/249).

O interesse de agir é avaliado pelo binômio necessidade-adequação (cf. CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, in “Teoria Geral do Processo”, Ed. RT, 1.985, 5ª ed., pg. 222/223).

Outrossim, vale ressaltar que o Provimento Conjunto nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP5, em anexo, define os documentos e modelos de demonstrações contábeis exigidos para prestação de contas finalísticas das entidades do terceiro setor sujeitas ao velamento e à fiscalização pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Conforme artigo 1º, §2º, as Fundações Privadas deverão apresentar prestação de contas independentemente do recebimento ou não de recursos financeiros da Administração Pública.

Presente, portanto, a legitimidade do *parquet* em requerer a da tutela jurisdicional de extinção da Ré, pelas razões abaixo demonstradas.

I - DA FUNDAÇÃO E AS RAZÕES DE EXTINÇÃO

A Fundação Amazônica Yoshio Yamada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída em 17 de agosto de 1990, por escritura pública registrada no 2º Ofício de Notas Cartório Diniz, livro 490, fl. 106.

Conforme art. 3º, da referida escritura pública, a Fundação tem por finalidade:

Art. 3º [...]

- a) A defesa do meio ambiente, nos moldes previstos nos artigos 225, da Constituição Federal e 252 e 259, da Constituição do Estado do Pará, com destaque ao **apoio à fauna, à flora e à cultura das artes, das letras e de atividades dispositivas, e ainda assistência social aos funcionários das firmas doadoras, seus cônjuges e filhos até a idade de 18 anos, consoante este Estatuto, visando o progresso, a harmonia e o bem estar;**
- b) manter contrato de seguro de vida em grupo;

⁵ DOE Nº 33440, de 18/08/2017

c) prestar serviço ou auxílio de tratamento de saúde, inclusive assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar, quer aos empregados das firmas doadoras, como a outros que venham a ser destacados para este fim e seus dependentes cônjuges e filhos até 18 anos de idade;

d) prestar assistência jurídica;

e) proporcionar outros serviços de benefícios que venham a ser do interesse dos funcionários das doadoras, inclusive recreativos, esportivos, artísticos e culturais, escolas e cursos profissionalizantes, conceder financiamento para compra de carro e casas próprias e empréstimos simples, a critério da Diretoria.

Parágrafo Único: A Fundação poderá fazer contribuições a necessitados, instituídos de beneficência, de educação, cultura e assistência social, assim como, estender seus benefícios à funcionários de outras empresas vinculadas às doadoras, à critério da Diretoria. **(grifo do MP)**

Conforme Ata de Visita de Inspeção realizada no dia 01 de setembro de 2017 (DOC2), na sede da Fundação, constatou-se que a Fundação não está exercendo nenhuma das suas finalidades, estando, inclusive com pendências contábeis relativas aos anos de 2014 a 2017, a seguir:

QUE perguntados pela Assistente Social LEONORA os declarantes informaram que a entidade **atuava** mais na área dos projetos culturais. **QUE** manifestou-se a contadora ANTÔNIA sugerindo aos representantes da Fundação que seja feita uma necessária revisão das finalidades da Fundação, bem como alteração do responsável legal e do endereço da sede, junto à Receita Federal, quanto aos procedimentos de prestação de contas, **ressaltou que a mesma deverá apresentar documentos solicitados através do ofício requisitório nº 143/2016, relativos à prestação de contas do ano calendário 2014; QUE as prestações de contas dos anos calendários 2015 e 2016 a entidade foi notificada, porém não apresentou a documentação, sugerindo que apresentassem a declaração de inatividade junto à Receita Federal,** declaração das Promotorias de Fundações e a RAIS negativa, como comprovação de que a entidade não realizou qualquer atividade nesses períodos; **QUE** informou que o Ministério Público ingressou com ação de prestação de contas, no ano de 2013, relativa ao ano de 2011; **QUE** as prestações de contas dos anos calendário 2012 e 2013 foram devidamente apresentadas com a documentação que comprova a inatividade operacional, financeira e patrimonial da fundação; **QUE os declarantes informaram que a entidade era mantida exclusivamente pela Sociedade Empresarial Y Yamada SA Comércio e Indústria;** **QUE** a contadora ANTÔNIA sugeriu que a Fundação busque outras fontes de receita para realizar suas atividades estatutárias, **deixando a dependência direta da mantenedora, haja vista que a mesma encontra-se em fase de recuperação judicial, impactando na efetividade institucional da Fundação para cumprimento das suas finalidades estatutárias;** **QUE** o Ministério Público tomou conhecimento da mudança da diretoria da entidade, logo após a morte do ex-presidente, através de um ofício juntado à prestação de contas do ano-calendário de 2014; **QUE** perguntados sobre o patrimônio da Fundação os declarantes informaram que originariamente o imóvel conhecido como palacete pinho foi adquirido para sediar a Fundação, o qual foi posteriormente desapropriado pela Prefeitura Municipal de Belém, cujo valor por ela pago foi revertido na aquisição do imóvel constituído de terreno edificado com prédio de dois pavimentos, coletado sob nº 372, antigo 184, sito na travessa Frutuoso Guimarães entre as Ruas Senador Manoel Barata e Ô de Almeida, Comércio, consoante escritura pública de venda e compra lavrada no Cartório Chermont desta capital em data de 18 de maio de 1994, registrado no Cartório de Imóveis do 1º Ofício da Capital em 09 de junho de

1994, no livro 97, sob nº 383, às fls. 186, protocolado sob o nº 37106, matrícula nº 1763 em 03 de junho de 1994, sendo esse o único patrimônio da Fundação. O MINISTÉRIO PÚBLICO requisitou à Entidade que apresente, no prazo de 30 dias: a) A documentação de prestação de contas dos anos-calendário 2014 a 2016, b) QUE a entidade apresente um documento que comprove a cessão de uso da atual sede da Fundação, c) QUE apresente a certidão do imóvel do patrimônio da Fundação.

Conforme se vê, a Fundação, instituída para exercer atividades em benefícios dos empregados de sua mantenedora, atualmente em recuperação judicial, não cumpre com os deveres estatutários desde 2014.

No mesmo sentido, a Análise Técnica, (DOC 3 - Procedimento 000687-110/2015, fls. 65/67) elaborada pela assistente social, constatando que atualmente a Fundação não está executando nenhuma de suas finalidades estatutárias, estando a mesma fechada, inclusive.

Observou-se, ainda, que desde a sua implantação, a mesma não conseguiu, de fato, desenvolver todas as finalidades estatutárias.

Vale salientar que o Ministério Público, na ocasião da visita, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade regularizasse a situação. Porém, a mesma se manteve inerte até o presente, o que demonstra ainda mais o descaso em se regularizar.

Conclui-se, assim, que a Fundação Amazônica Yoshio Yamada não possui mais condições de exercer suas atividades, uma vez que não presta contas de suas atividades perante o Ministério Público, não realiza suas finalidades e, tampouco conta com qualquer patrimônio, conforme será demonstrado a seguir.

Os artigos 69 do Código Civil e 765 do Código de Processo Civil/15 disciplinam as hipóteses de extinção do ente fundacional: dentre elas, observa-se que uma se aplica aos fatos narrados no presente petitório, porquanto há impossibilidade de sua manutenção.

A fundação deve ser extinta quando não reúne condições de exercer suas atividades.

Pela desatenção aos interesses de ordem pública, mostra-se de rigor a extinção do ente fundacional, porquanto, como assinala Edson José Rafael (citado alhures), “o patrimônio e a ideia voltada a um fim filantrópico são pré-requisitos para o surgimento de uma fundação”. Da mesma forma para a sua continuidade.

Constata-se, no mais, ser impossível a manutenção da Fundação. Isto porque, como se afirmou anteriormente, observa-se a total inviabilidade econômica e financeira. Além da impossibilidade de satisfação das finalidades estatutárias.

A inviabilidade econômica decorre da inexistência de patrimônio, enquanto a inviabilidade financeira resulta da constatação de que a entidade, a curto prazo, não possui condições de reverter perspectivas.

Assim sendo, em face do patrimônio inexistente, bem como a inatividade, não resta outra alternativa que não o pedido de extinção.

Por tais razões o *Parquet* busca a necessária tutela jurisdicional para que a extinção seja devidamente efetuada.

E a propósito, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAÇÃO PRIVADA. EXTINÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECEITA. INVIABILIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO. PATRIMÔNIO A SER INCORPORADO EM ENTIDADE DE FINS SEMELHANTES. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA.

1. Sentença que julgou procedente a “ação civil pública” para decretar a extinção da Fundação privada ré, e determinar a incorporação do patrimônio a outra entidade de fins semelhantes. Manutenção. 2. Inobrigatoriedade de citação da instituidora (entidade religiosa). Pessoas jurídicas diversas, sendo que aquela não é responsável pelos atos da ré. 3. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Impossibilidade de conciliação, sendo que o Ministério Público insiste na manutenção da sentença. Desnecessidade de perícia a fim de verificar a origem da transmissão irregular de rádio. Interdição das atividades pela ANATEL. Efetivo envolvimento da ré/apelante na referida “rádio pirata” a ser apurado nas esferas competentes (criminal e administrativa). **4. O que interessa para a presente demanda é que a ré nunca exerceu as atividades previstas no estatuto social, sendo verificado o desvio de finalidade em vários aspectos.** 5. Não obstante os esforços empreendidos pelos atuais representantes da Fundação após o ajuizamento da demanda, não foram comprovadas as regularizações necessárias, nem o início das atividades em busca dos fins estatutários. Ação ajuizada em 2009. 6. Viabilidade de manutenção da entidade não demonstrada. Vício nas prestações de contas. Falta de receita. Art. 69, CC. 7. Estatuto social que não designou uma entidade à qual os bens da recorrente deveriam ser incorporados, de modo que deve ser mantida aquela designada pelo magistrado, com fins semelhantes. 8. Apelação da ré não provida. ⁶

Ademais, encontrando-se o prédio destinado a ser sua sede abandonado, infere-se que a fundação deve ser dissolvida, a teor do que dispõe o inciso III, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 41/1966.

Cumpra, neste passo, transcrever o art. 2º, do Decreto-Lei nº 41/1966, que assim determina:

Art. 2º. A sociedade será dissolvida se:

- I – Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;
- II – Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;
- III – Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

⁶ Apelação nº 0000364-57.2009.8.26.0292; Comarca: Jacareí (1ª Vara da Família e das Sucessões) Juiz(a): Angela Schmidt Lourenço Rodrigues Apelante: Fundação Cultural Monte Sião Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Destarte, forçoso concluir que a Fundação não exerce atividade social, bem como não ostenta condições econômicas de exercê-la, na medida em que não apresenta patrimônio para tanto, e sua sede encontra-se em completa inatividade.

Constata-se, no mais, ser impossível a manutenção da Fundação Yamada. Isto porque, como se afirmou anteriormente, observa-se a total inviabilidade econômica e financeira. Além da impossibilidade de satisfação das finalidades estatutárias.

A inviabilidade econômica decorre da inexistência de patrimônio, enquanto a inviabilidade financeira resulta da constatação de que a entidade, a curto prazo, não possui condições de reverter perspectivas.

Assim sendo, em face do patrimônio inexistente, bem como a inatividade, não resta outra alternativa que não o pedido de extinção.

Por tais razões o *Parquet* busca a necessária tutela jurisdicional para que a extinção seja devidamente efetuada.

Sobre o assunto, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal (AC 48856/98 - Rel. Machado - DJU 18.11.98), assinalando que a inatividade da fundação permite sua extinção:

Fundação - Inexistência de atividades - Contrariedade ao Estatuto - Extinção - Permitem o artigo 30, do CC, e 1204, II, do CPC - A extinção da fundação, quando nociva ou impossível sua manutenção, com a incorporação de seu patrimônio a outras fundações, que se proponham a fins semelhantes - Dão os referidos dispositivos legais legitimidade ao Ministério Público para requerer a extinção. Manutenção de sentença que decretou extinção da fundação, desde há muito inativa, contrariando seus estatutos e finalidades

II. Da Audiência de Conciliação e Mediação

O autor informa, desde já, que dispensa audiência de conciliação, nos termos dos artigos 319, VII e 334 do Novo Código de Processo Civil.

III. Da Tutela de Evidência

De acordo com o artigo 311, do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A tutela de evidência pode ser conceituada como uma tutela sumária não definitiva de cunho satisfativo, fundada num alto grau de probabilidade da existência do direito, que prescinde da urgência para a sua concessão.⁷

É semelhante a uma tutela antecipada sem o requisito do *periculum in mora*.⁸

Vale ressaltar que o Enunciado 422, do Fórum Permanente de Processualistas, a tutela de evidência é perfeitamente compatível com os procedimentos especiais⁹.

É impossível a manutenção de uma fundação quando caracterizada a sua inviabilidade econômico-financeira ou o estado de insolvência ou acefalia de seus órgãos, sendo essas situações definidas, identificadas por meio do contexto administrativo e operacional da entidade, normalmente através da prestação de contas que anualmente deve encaminhar ao Ministério Público.¹⁰

No caso em tela, conforme demonstrado *alhures*, a Fundação não presta contas ou presta contas de forma incompleta de suas atividades no Ministério Público desde de 2007, estando inerte, até a presente data, de seus deveres institucionais, conforme procedimentos administrativos anexados na presente demanda.

Outrossim, é manifesta e evidente a inviabilidade econômico-financeira da Fundação, bem como a inexecutabilidade de sua finalidade embrionária, motivo pela qual deve ser determinada a sua extinção.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência:

I - A concessão de tutela de evidência nos termos do art. 311, IV, do CPC, tendo em vista que os documentos que instruem este petitório são suficientes para demonstrar os fatos alegados, não tendo como o réu opor prova capaz de gerar dúvida razoável;

I. **Que seja determinada a citação, por oficial de justiça da FUNDAÇÃO AMAZÔNICA YOSHIO YAMADA**, na pessoa de seu representante legal e estatutário, Sr. FERNANDO TERUÓ YAMADA, anteriormente qualificado, para, querendo, ofertar subsídios e aderir ao pedido em todos os seus termos, definindo, ademais, a natureza do presente

⁷ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Novo código de processo civil para concursos. Ed. Juspodivm, 2016, p. 389

⁸ Op. cit., p. 389

⁹ Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acesso em 11/10/2016

¹⁰ PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social. Ed. Forense 9ª ed. P. 376

incidente como de jurisdição voluntária ou eventual contestação ao pedido. Caso frustrada a citação, que seja a entidade citada por edital, como dispõe o artigo 249 do CPC/2015;

II. Com fundamento no artigo 49 do Código Civil¹¹, c/c arts 464 a 480, do CPC/15, requer a nomeação da pessoa abaixo declinada e qualificada, para assumir o cargo de **perito contábil**, salvo se esse Egrégio Juízo não julgar oportuna a nomeação de outra pessoa para o mesmo encargo: - Senhor **IAN BLOIS PINHEIRO**, brasileiro, contador, inscrito no CRC/PA sob o n. 015903/O-7, portador da cédula de identidade RG n. 5074650 – SSP PA, inscrito no CPF/MF sob o n. 933.041.022-72, com endereço à Rua Diogo Mória, Pas Ademar de Barros, 68, bairro de Fátima, Belém/PA – Tel. 91-3242-8603, com a finalidade de apurar a real situação financeira e patrimonial da Fundação, oferecendo-se possibilidade aos eventuais credores de se habilitarem ou se manifestarem sobre o montante dos débitos/créditos que tenham sido apurados na perícia judicial contábil realizada;

Para tanto, protesta-se por todas as provas em direito admitidos, especialmente – e se o caso - o depoimento pessoal dos dirigentes, bem como a realização de perícia contábil nos livros e documentos do ente fundacional.

III. O julgamento final pela procedência do pedido aqui formulado, confirmando-se a tutela de evidência, e, com isso, decretada a extinção da FUNDAÇÃO AMAZÔNICA YOSHIO YAMADA, com as comunicações e providências de estilo, especialmente ao Cartório Diniz, 2º Ofício de Notas da comarca de Belém/PA, determinando o registro da extinção, para que produza os efeitos de direito, com dispensa das certidões, haja vista a inviabilidade de expedição destas, ante a situação irregular que a Fundação se encontra, o que fundamenta a extinção.

IV - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, por ser ação intentada por órgão do Ministério Público.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Belém, 17 de julho de 2018.

Sávio Rui Brabo de Araújo

1º Promotor de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social,
Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

¹¹ Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

ANEXOS

DOC 1: Procedimento Administrativo nº 000164-110/2016

DOC 2: Ata de Visita de Inspeção

DOC 3 - Procedimento 000687-110/2015

DOC 4 000729110-2015 ANO 2009

DOC 5 000842110-2015 ANO 2007

DOC 6 001149110-2015 ANO 2014